**LEI 11.340/06 COMO INSTRUMENTO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA[[1]](#footnote-1)**

Carla Andrade; Halyna Bouéres; Núbia Almeida; Vittorio Lima[[2]](#footnote-2)

João Carlos[[3]](#footnote-3)

**Sumário: Introdução;** 1 Lei Maria da Penha (11.340/06) como mecanismo de proteção a mulheres no direito brasileiro; 2 Criminologia feminista; seu posicionamento sobre a violência de gênero**;** 3 Efeitos da Lei Maria da Penha na criminologia feminista .4 Conclusão**; Referências.**

RESUMO

O presente paper visa refletir acerca da violência de gênero, como a vigência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) auxiliou no combate a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. Antes da Convenção de Belém a Constituição brasileira não possuía legislação específica contra a violência de gênero. A senhora Maria da Penha foi um importante instrumento para a mudança na legislação, já que sua denúncia foi a primeira em que a Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou sobre violência doméstica. É importante mencionar também, os efeitos da Lei Maria da Penha na criminologia feminista, como houve um choque de realidade no campo jurídico por conta da utilização desta Lei como base da criminologia feminista. Logo, é necessário aprofundar tal tema a fim de construir uma nova cultura jurídica, que possua a igualdade de gênero como seu alicerce.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Movimentos Feministas. Violência Doméstica e Familiar.

**INTRODUÇÃO**

**1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

**1.1 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AS MULHRES NO DIREITO BRASILEIRO.**

É sabido, que a Constituição Federal brasileira resguarda no seu artigo 5°, o direito a igualdade, um dos principais direitos fundamentais rezados pela carta Constitucional. Esse direito é o objeto central da luta do movimento feminista, que ao longo de vários anos vem tentando promover a igualdade entre homens e mulheres. Essa luta evidencia o compromisso de coibir e prevenir a violência contra a mulher, o que não possuiu muita eficácia apenas com os dispositivos da Constituição de 1988, fazendo-se necessário assim, o aperfeiçoamento da legislação e a implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como: “Lei Maria da Penha”, cujo objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o que prevê a Constituição Federal.

A lei 11.340/06 foi intitulada de “Lei Maria da Penha” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, mãe de três filhas, casada com o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveiros, que sofreu todos os tipos de violência doméstica durante anos. O histórico de violência sofrido pela mesma agravou-se quando, em 29 de maio de 1983, em uma tentativa de assalto, simulada pelo próprio marido, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda, que a deixou paraplégica. Insatisfeito por não ter ceifado a vida da esposa, Marco Antônio fez uma nova tentativa, ao tentar eletrocutá-la com uma descarga elétrica enquanto tomava banho (DIAS, 2012, p. 15).

Apenas em 1996, Marco Antonio foi condenado pelo tribunal do júri a dez anos e seis meses de prisão, depois de ter conseguido anular o primeiro júri e recorrer do segundo em liberdade. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado em outubro de 2002. Inconformada com a lentidão da justiça, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil, por uma injustificável demora no trâmite do processo penal de responsabilização do agressor, a adotar algumas medidas e pagar indenização a vítima. “Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica”(DIAS, 2012, p. 16).

Segundo Mércia Cardoso De Souza:

**“**A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, constitui-se no marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher. O Estado brasileiro ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995, pelo qual se obrigou a incluir em sua legislação normas específicas para o trato do problema. Em 2006, o Governo brasileiro cumpriu o que determinou a Recomendação Geral n° 19 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e a Constituição Federal de 1988. A nova lei brasileira encontra seu fundamento na CF/88, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares”. (SOUZA, 2010)

Depois de muita discussão e a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs feministas, reformulada por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, o executivo federal apresentou o texto ao Congresso Nacional. Este, após pequenas alterações, terminou aprovado por unanimidade e foi sancionado pelo Presidente (Luis Inácio Lula da Silva) em 7 de agosto de 2006. Com muitas inovações, a começar pelo processo democrático na formulação do texto da lei, a Lei Maria da Penha trouxe um olhar inovador, principalmente para a situação peculiar da vítima. Ao reconhecer a situação de fragilidade e de extremo perigo em que a vítima de violência doméstica e familiar se encontra, o Estado toma para si a responsabilidade de prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas, ajudar na reconstrução da vida da mulher e punir os agressores. (MENICUCCI, 2012)

Além do que foi citado acima, a Lei Maria da Penha inovou também, ao especificar os tipos de violência cometidos contra a mulher, como por exemplo: A violência física, que nos termos da referida Lei é “entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal”. Comumente deixar marcas físicas, é um tipo de violência que é diagnosticado com maior facilidade, podendo para tanto ser realizado o exame de corpo de delito (BRASIL, 2006). Não apenas as lesões dolosas são consideradas violência física, a lesão culposa também constitui violência física, já que nenhuma distinção é feita pelo legislador sobre as intenções do agressor. (DIAS, 2012)

Já a violência sexual está elencada no art. 7°, inciso III da Lei n° 11.340/06, como sendo:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contra ceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.(BRASIL, 2006)

Trazendo também a violência psicológica, ela é entendida como:

Qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Por estar inserida no campo das subjetividades, a violência psicológica pode não ser reconhecida como tal, o que acarreta em graves problemas para as vítimas.(BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diz com relação à apropriação indébito e ao delito de dano (DIAS, 2012). Por fim, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configura calúnia, difamação e injúria. (BRASIL, 2006)

Tais violências contra a mulher podem ser realizadas de maneira isolada, conjunta ou em seqüência. Portanto, Como conseqüência da referida lei, passa a existir um sistema de políticas públicas direcionado às mulheres. Isto somente é possível devido à união de esforços de diversos órgãos da administração pública federal e estadual, do poder judiciário e legislativo, dos ministérios públicos estaduais e defensorias públicas. Todos eles articulados entre si comprovam que a violência doméstica, como fenômeno multidimensional que é, requer soluções igualmente complexas. (MENICUCCI, 2012)

**1.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA: SEU POSICIONAMENTO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.**

Antes de adentrar ao assunto da criminologia feminista, é necessário realizar um breve estudo sobre a criminologia e o movimento feminista de maneira separada. Ao analisar os dois conceitos de forma separada, torna-se mais fácil o entendimento sobre o entrelaçamento dessas duas vertentes. A criminologia é vista como uma nova disciplina que segundo Baratta:

Tem por objetivo não propriamente o delito, considerando como conceito jurídico, mas o homem deliquente, considerando o indivíduo diferente e, como tal clinicamente observado. Em sua origem, pois, a criminologia tem como especifica função cognoscitiva e prática, individualizar as causas desta diversidade, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combate-los com uma serie de praticas que tendem, sobre tudo, a modificar o deliquente . (BARATTA; 2011 pg. 29)

Ou seja, é uma ciência que se ocupa em investigar o crime, a criminalidade e suas causas, a vítima, o controle social do comportamento delitivo, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo. Contemplando o crime como problema individual e social. (SHECAIRA; 2012, p. 41)

O objeto da criminologia, como já menconado, é o delito, o deliquente, a vítima e o controle social. O delito, de acordo com Shecaira, possui um conceito diferente do adotado pelo direito penal. Para o direito penal, o delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável. Para a criminologia, no entanto, esse conceito é insuficiente, pois o crime deve ser tratado como um fenômeno comunitário e como um problema social. (SHECAIRA; 2012, p. 46)

O criminoso antes visto apenas como um pecador que optou pelo mal, posteriormente foi encarado como um prisioneiro da sua própria patologia, ou de processos causais alheios (determinismo biológico e social). Já pela visão correcionalista, o criminoso é um ser inferior, deficiente e incapaz de dirigir por si mesmo, necessitando assim, que seus atos sejam compreendidos e cuja vontade necessita ser direcionada. (SHECAIRA; 2012, p. 47)

A vítima é a peça chave para entender sobre violência de gênero, e para a criminologia é conceituada de três formas:

Em sentido geral, o significado a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico- geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico-penal-restrito, designando o individuo que sofre diretamente as conseqüências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico-penal- amplo, que abrangem o individuo e a comunidade que sofrem diretamente as conseqüências do crime. (SHECAIRA; 2012, p. 48)

Por último surge o controle social que é definido, segundo Shecaira, como “o conjunto de mecanismo e sansões sociais que pretendem submeter o individuo aos modelos e normas comunitários” (SHECAIRA; 2012, p. 53). Ou seja, o controle social é caracterizado como uma fonte de projeções sociais que induzem o pensamento e o comportamento humano de acordo com os modelos da sociedade.

Ao perpassar o conceito básico da criminologia e seus objetos de estudo, é necessário compenetrar no universo femininsta para que se possa enxergar a necessidade desse movimento tão importante para a sociedade em geral e sobretudo para parcela feminina. O movimento feminista surgiu no ano de 1848, na Convenção dos Direitos da Mulher em Nova Iorque. Com o intuito de conquistar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, ou seja, garantir a participação da mulher na sociedade de forma equivalente a dos homens. (ARAUJO; 2010)

Uma das principais críticas ao movimento feminista é que acredita-se que as mulheres pregam o ódio contra os homens ou tentam vê-los como inferiores. Os grupos feministas são vistos ainda como destruidores dos paeis tradicionais assumidos por homens e mulheres como destruidores de família. Mas as feministas afirmam que a luta não tem como obejtivo destruir tradições ou a família, mas alterar a concepção de que a mulher é frágil e inferior à classe masculina. (ARAUJO; 2010)

Entretanto, é necessário dar ênfase as conquistas alcançadas através dos movimentos sociais desencadeados pelo feminismo. Mulheres que protagonizam causas feminias e que comparecem na cena publica para reinvidicar sobre questões que lho dizem respeito e para colocar em pauta a necessária discussão de gênero, possibilitam muitos anvaços nesse sentido. Um grande avanço é, sem duvida, a construção e a afirmação do próprio conceito de gênero. (PEDRO; GUEDES; 2010)

Foi o feminismo que tornou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no pais, a saber, as diversas formas de violência sexual. Particularmente importante nesse contexto foi a criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres, para receber queixas específicas de violência de gênero, pois elas foram mostrando que os maus tratos e a violência sexual contra elas (assédio, estupro e abusos em geral) ocorriam muito mais frequentemente do que se pensava. (CORTINA; CIMOLIM; 2015)

A partir daqui é possível interligar o contexto dos movimentos feministas com a criminologia, pois, segundo Carmen Hein:

“A criminologia feminista é porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal, permitiu ao ‘malestream’ criminológico compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo. Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal”. (CAMPOS; 2008)

O sistema penal centrado no homem invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra mulher. Em um primeiro momento, inviabiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídio, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. (CAMPOS; 2008)

Ou seja, a criminologia feminista atua em um campo que antes não era explorado de maneira necessária, pois o direito penal, através de um viés machista, não se preocupava em avaliar os casos de violência de gênero, os quais aconteciam até mesmo dentro do contexto familiar da vítima.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha foi uma importante aliada da criminologia feminista, na luta contra a violência de gênero, enfatizando situações antes não muito bem observadas de crimes contra mulher.

**1.3 EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA NA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.**

Os movimentos feministas cada vez mais têm protagonizado uma luta secular contra o preconceito, a violência e a discriminação. Esses movimentos são responsáveis pelo combate de todo tipo de violência contra a mulher. Eles criticam o posicionamento da sociedade em se preocupar se a mulher fez um aborto, mas negligenciam completamente os índices de gravidez precoce e do consequente afastamento de adolescentes das escolas, com comprometimento para a sua vida e o seu futuro. A sociedade criminaliza, mesmo que indiretamente, a prostituição, mas pouco se faz em relação aos casos de tráfico de mulheres e de feminicídio. Prega o discurso da ressocialização, mas oferece oportunidades para o crime organizado e a violência institucional.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve inovações no que tange ao combate da violência doméstica, já que a mesma amplia seu campo e vai além do âmbito penal, fazendo uma aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede. Conforme previsto: “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º, Lei 11.340/06).

Segundo Carmen Campos (2008):

Diferentemente da expectativa tradicional dos atores do campo jurídico penal, a Lei 11.340/06 estabelece um catálogo extenso de medidas de natureza extrapenal que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica. Dentre as medidas destacam-se os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar.

Portanto, a combinação das medidas de natureza penal e extrapenal estabelece uma nova proposta de política para as mulheres. Política essa que ultrapassa o terreno da política criminal. Assim, no campo das políticas criminais e extrapenais, inúmeras inovações podem ser destacadas. Alguns exemplos dessas inovações são:

A criação normativa da categoria ‘violência de gênero’. A Lei Maria da Penha, seguindo as orientações das normativas internacionais e sobretudo em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), conceituou normativamente violência de gênero. A conceituação é significativa, pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. A nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres e dispõe sobre as suas formas (artigos 5º, 6º e 7º). A Lei 11.340/06 não cria, porém, novos tipos penais incriminadores da violência de gênero, mas exemplifica diversas situações que caracterizam essa violência e estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

A redefinição da expressão ‘vítima’: Questão relevante que parece despercebida na literatura jurídica sobre a Lei Maria da Penha é a da intencional mudança provocada pela expressão‘mulheres em situação de violência doméstica’ em contraposição ao termo ‘vítimas’ de violência. A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’. Aliás o termo indica a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima). A expressão ‘mulheres vítimas de violência’ foi muito utilizada pelo feminismo na década de 1980 e, de certo modo, seu uso aconteceu de forma acrítica. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

A previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoeróticas: A Lei Maria da Penha, ao estabelecer os critérios gerais para definir as espécies diversas de violência doméstica e familiar contra mulheres, incluiu a possibilidade de processamento da mulher que, no âmbito das relações homoeróticas, agride sua parceira. Segundo o parágrafo único do art. 5º, “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” O estatuto incorpora as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero, circunstância que legitima a intervenção protetiva. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

E o último exemplo, mas não menos importante é a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal: a previsão de Juizado Especial com competência para processar e julgar as matérias cíveis e penais que envolvam violência doméstica é, inegavelmente, no campo jurídico uma das maiores inovações da Lei 11.340/06. A demanda surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres, que percorriam vários caminhos e inúmeras esferas burocráticas para tentar resolver problemas decorrentes de uma única situação geradora: a violência doméstica. Se a situação de violência é que deflagra a demanda jurídica, o movimento de mulheres entendeu como inconcebível a fragmentação na prestação jurisdicional, com a construção de uma trajetória no âmbito criminal (a partir do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e, posteriormente, a processualização nas Varas Criminais) e outra no âmbito civil (processo nas Varas de Família). A propósito, importante perceber que mesmo quando havia a incidência da Lei 9.099/95 nos problemas de violência doméstica e familiar contra mulheres, a previsão da composição civil não abrangia a possibilidade de definição de questões entendidas como extrapenais, como a separação judicial, guarda dos filhos, alimentos entre outras. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

Ao fazermos essa análise e expormos algumas das inovações que a Lei 11.340/06 trouxe, pode-se concluir que houve uma melhora no que tange a criminologia feminista, já que com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero.

Segundo Carmen Campos e Salo de Carvalho (2014): o movimento feminista, a partir da Lei Maria da Penha, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. É o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.

**5. CONCLUSÃO**

Portanto, o presente paper foi desenvolvido com a intenção de um breve estudo sobre a influência da Lei Maria da Penha na criminologia feminista, mas especificamente seus efeitos e melhorias com a promulgação da referida lei.

A criminologia feminista é voltada para o estudo da posição da mulher no âmbito penal, sendo ela agente ou vítima de crimes. Faz-se necessário esse estudo, pois a criminologia foi criada por homens para atender as necessidades dos homens. Logo, esse novo paradigma criminológico traz uma nova visão, já que no Brasil até então a epistemologia feminista se distanciava muito (ou totalmente) do que produzia.

Mesmo com os movimentos feministas havia muita dificuldade em denunciar a violência contra a mulher, muitas se sentiam sem voz em uma sociedade totalmente machista, já que por mais que os movimentos contra a violência denunciassem os maltratos domésticos, ainda não era suficiente para que muitas vítimas se sentissem seguras para denunciar seu agressor.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve uma melhora significativa no combate a violência doméstica, a mulher ganhou voz e respeito e a cada dia vem conquistando seu espaço na sociedade. Atualmente a mulher já não é mais apenas uma dona do lar, ela ganhou independência e está comandando grande parte do mercado de trabalho, a realidade mostra que essas conquistas só têm a aumentar. Diante disso, o presente paper demonstrou que a Lei Maria da Penha pode ser tida como instrumento auxiliador da criminologia feminista e que criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra mulheres, mantendo estas a salvo de seus agressores.

Porém, após 9 anos da aprovação da Lei Maria da Penha, ainda se faz necessário a adoção de medidas que venham efetivar o que prevê a lei, especialmente no que se refere a integração de medidas judiciais, administrativas, econômicas, sociais e culturais, necessárias ao enfrentamento da problemática e que promovam a equidade de gênero, aproximando-se, então, da dignidade humana proclamada na Constituição Cidadã. **ada podeenJudici..............**

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2004.

CAMPOS, Carmen Hein de**. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva,**

**máxima intervenção penal**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 351p.

DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça. **A Face Oculta da Violência contra a Mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência.** In: DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. et al (orgs.). Violência, Exclusão Social e Desenvolvimento Humano: estudos em representações sociais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. Pp. 233-259.

NERY, Inez Sampaio; SANTOS, Sherly Maclaine de Jesus. **Aspectos legais da violência doméstica e familiar contra a mulher brasieliera**. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2339/688> Acesso em: 22 abr. 2016

SÁ, Priscilla Plancha. **Dossie: as mulheres e o sistema penal.** Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2016

SOUZA, Mércia Cardoso De. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>>. Acesso em 16 maio 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O Que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Discentes do 6º Período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)